# DOUTRINA DE PRECEDENTES E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

# SIDNEI AGOSTINHO BENETI<sup>1</sup>

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

#### I. Do precedente à jurisprudência

#### I. I Precedentes e jurisprudência

O linguajar jurídico nacional vem solapando o conceito de jurisprudência, que é a interpretação consistente dos tribunais a respeito das lides, igualando-a pela de precedente, que é cada julgamento individual. Um julgado não é jurisprudência, mas um precedente,<sup>2</sup> que interagirá com outros julgados idênticos ou análogos, no sentido da formação, ou não, de jurisprudência.

A lei vive na jurisprudência, de modo que compreensível a afirmação atécnica de que a eficácia da lei controvertida apenas se completa pela afirmação dos tribunais. Daí a importância de uma doutrina de precedentes apta a produzir jurisprudência e da organização judiciária dos tribunais, no sentido de funcionalizar concretamente essa doutrina.

#### 1.2 Doutrina de precedentes

Parece contraditório falar em doutrina, termo que implica generalidade, e em precedentes que são essencialmente individuais. A tensão entre legisladores, preocupados em estabelecer normas abstratas,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Muitas vezes se vê em trabalhos judiciais a referência a "jurisprudência", quando da citação de um único precedente, que, evidentemente, não significa interpretação uniforme e consistente da lei pelos tribunais, mormente quando contrastado por outros em sentido diverso.



\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ex-Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP, Presidente Honorário da União Internacional de Magistrados (Roma, <www.iaj-uim>), membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação Internacional de Direito Processual.

doutrinadores, ciosos da construção científica, e magistrados, trabalhadores do litígio concreto, que têm de encaixar cada caso nas normas e na congruência das categorias científicas, muitas vezes deriva ao verbalismo contundente. Vem de longe a dura crítica aos juízes , que já no longínquo século XIII foram acoimados por BRACTON de "ignorant perverters of the law".<sup>3</sup>

Mas é irrecusável que a individualidade do precedente e a generalidade da norma se completam e não podem prescindir uma da outra, pena de ruir todo o edifício jurídico e de a sociedade enfraquecer-se de sua ausência.

E a contradição é apenas aparente, não real, produto mais dá retórica dos diferentes setores da atividade jurídica do que da essência dos conceitos produzidos pelo intelecto humano, que constrói, ao lado do mundo recebido da natureza, esse admirável mundo da cultura, em que se insere o Direito. Dedução e indução,<sup>4</sup> os dois métodos clássicos do raciocínio se vêem absolutamente congruentes na formação da doutrina direcionadora dos precedentes, assim como destes a formar a doutrina. Por dedução, a norma geral rege o precedente, à custa do silogismo clássico de que todo ser humano é sujeito à norma geral, de modo que este indivíduo, por ser humano, é também a ela subordinado. E por indução, do julgamento de vários casos, digamos, de reconhecimento de culpa, produção de dano e indenização, se extrai a regra de que quem age de maneira idêntica também deverá indenizar.

#### 1.3 Precedentes em civil law e common law

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dedução é o raciocínio que parte da premissa maior e nela encaixa a menor para extrair a conclusão. Raciocínio principal é o silogismo: todo homem é mortal, Sócrates é homem, logo, Sócrates é mortal. Indução é o raciocínio que parte da observação de qualidades particulares de indivíduos e delas extrai, por abstração da individualidade de cada um deles, a regra geral. O exemplo é clássico: observa-se que o calor dilata o ferro, o ouro, a prata e outros metais e daí se conclui que o calor dilata os metais.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRACTON, Henry de. De Legibus et Consuetuginebus Angliae, 1250-1260, citado na excelente dissertação de AUGUSTO CÉSAR MOREIRA LIMA, para a New York University, *Precedentes no Direito*, São Paulo, LTR, 2002, p. 20, trabalho de que se extraem várias informações para este escrito.

Todos os sistemas jurídicos produzem leis e decisões judiciais, isto é, normas e precedentes. Nos sistemas de *civil law* predomina a metódica elaboração das normas, geralmente organizadas em códigos, ao passo que nos sistemas de *common law* predomina a força dos precedentes, muitas vezes compondo microssistemas que condicionam até mesmo a admissibilidade da intromissão normativa.<sup>5</sup>

Nos sistemas de common law, os precedentes contêm mais intensa força normogênica. 6 Nos sistemas de *common law* os precedentes são efetivamente seguidos, sem que lei nenhuma disponha no sentido de que sejam vinculantes, porque da força deles próprios deriva a vitalidade de cada microssistema em que se inserem<sup>7</sup> em meio ao grande sistema jurídico em que vivem e cujas normas, ao lado da lei, são também produzidas pelos precedentes que mantenham sentido estável, isto é, formem, propriamente, jurisprudência. Nesse sentido, pode-se dizer que os precedentes obrigam a todos, à sociedade e aos aplicadores das leis, não disponham sobre a obrigatoriedade, conquanto estas determinem sanções para o descumprimento. O sistema, ele próprio, vive no precedente estável, que se caracteriza como leading case. Nesse sistema é curiosa a discussão, muitas vezes marcada, aliás, pela soberba - o que é mais retórico do que essencial - a respeito do que é que obriga, se a lei ou se os juízes .8 De qualquer forma, prevalece o stare decisis et



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Como ocorre no Direito Contratual anglo-americano, em que as cláusulas escritas são praticamente inexpugnáveis à alteração pela lei.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sobre os sistemas de *civil law* e *common law*, entre tantas exposições, destaquem-se JOHN H. MERRIMAN, *The civil law tradition*, Stanford, Stanford University Press, 1969, e clássica obra de DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4ª edição. Martins Fontes, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> No *common law*, precedentes formam verdadeiros postulados, isto é, "verdades fundamentais que condicionam a coerência lógica de um sistema" (MIGUEL RÊALE).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> ALIOMAR BALEEIRO reproduz a síntese de debate na Suprema Corte dos Estados Unidos, em que o *Justice* HUGHES realmente disse que "o direito é o que os juízes dizem que é", mas, ulteriormente, o legendário *Justice* FRANKFURTER respondeu, em termos definitivos, que "o direito é aquilo que os juízes dizem que é, mas a lei é que diz a estes o que é o direito" (ALIOMAR BALEEIRO, *O Supremo Tribunal Federal, este outro desconhecido*, Forense, 1968, p. 45).

non quieta movere, <sup>9</sup> isto é, não se altera o já decidido, sem motivos extremamente relevantes, como a mudança da lei, ou a forte alteração das condições jurídico-sociais subjacentes, que imponha revisão de orientação.

Nos sistemas de *civil law* os precedentes não contêm potencialidade geradora de norma jurídica, mas apenas interpretam a norma. Não obrigam, porque o que obriga é a norma, de maneira que evidentemente mais tolerada a reabertura de discussão judiciária a respeito da interpretação da lei, embora já realizada pela jurisprudência dos tribunais, ainda que estável - o que não quer dizer que sempre se rediscutam as decisões judiciais e não se forma jurisprudência nos países de *civil law*, alguns dos quais, aliás, extremamente resistentes à alteração jurisprudencial sob a mesma lei.<sup>10</sup>

# 1.4 Observações de Direito Comparado 11

Vale a pena aludir a algumas peculiaridades dos sistemas em que se interligam precedentes, ementas, súmulas e citações.

a) Reino Unido e Estados Unidos são a terra do *comon law*, do *stare decisis* e dos precedentes. <sup>12</sup> A Inglaterra é o berço do *common* 

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Os precedentes têm muito que ver com a formação filosófica inglesa, ligada ao empirismo de FRANCIS BACON, que remete fortemente ao método indutivo, donde a máxima de que o sistema é de *judge made law*.



\_ 0

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O stare decisis iniciou-se com a publicação dos julgados, desenvolvendo-se ante a invenção da imprensa, não tendo havido discussões ou doutrinas, nem lei a respeito, e parecendo que "sempre existiu", apenas se passando a seguir a regra de *treating líke cases alike*. Prevalece o raciocínio mediante exemplos (EDWARD LEVI, *An introduction to legal reasoning*, University of Chicago Press, 1949). Sobre a evolução histórica do *stare decisis*, ver AUGUSTO CÉSAR MOREIRA LIMA, ob. cit., p. 20).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> O melhor exemplo da persistência jurisprudencial em *civil law* talvez seja a França, em que o Código Civil de Napoleão, de 1804 (Loi de 30 ventôse, ano XII), rege ainda hoje obrigações e contratos jamais imaginados à época de sua elaboração (registrando-se discussão, contudo, acerca do Projeto de Alteração do Direito das Obrigações (*Projet Catala*), elaborado por diversos juristas).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> *Direito Comparado*, sabe-se bem, é expressão atécnica, porque as fontes normativas sempre são nacionais, não havendo uma fonte mundial de "Direito Comparado", mas é elucidativa e consagrada, de maneira que se mantém neste texto.

law, que dela se espraiou para os Estados Unidos<sup>13</sup> e outros países de colonização britânica. Os precedentes vêm de sua história jurídica, decorrentes do princípio da supremacia do Parlamento, que não somente produz, mas também interpreta a lei, donde a função que seria de Corte Suprema competir à Câmara dos Lordes. As decisões não são ementadas ou sumuladas pelos julgadores, mas são matéria dos editores de jurisprudência, para fins de localização catalográfica. Não são citadas ementas ou súmulas, mas, sim, os julgamentos inteiros, tal como redigidos pelo relator designado pela Corte - após o julgamento, não antes, pois do julgamento participam todos os magistrados, que estudam longamente o caso em conferences, ou seja, reuniões reservadas dos magistrados, os quais, após verificadas as dissensões e formadas as correntes vencedora e dissidente, designam os relatores de cada um dos blocos para redigir o julgamento (opinion), sendo relator do julgamento, geralmente, o Presidente da Corte, se integrante da maioria, e outro o relator do voto vencido (dissent opinion), lembrando-se que durante os julgamentos ocorre a tentativa insistente de prolação de julgamento unânime. Após tomada a decisão, em conference<sup>14</sup> sempre secreta, em sala em que não ingressa ninguém, salvo os Juízes, com dever de manter as discussões em segredo, ocorre a proclamação do julgamento em sessão aberta, presentes todos os Magistrados da Corte para a

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Na Suprema Corte dos Estados Unidos, a *conference* sempre se realiza às quintasfeiras.



<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> O Direito norte-americano acrescentou muito ao *common law*, como: (a) a existência de uma Constituição escrita nos Estados Unidos; (b) a separação dos Poderes, segundo MADISON, mais acentuada do que em MONTESQUIEU, com a supremacia do Poder judiciário, nomeado por Executivo e Legislativo ou eleito diretamente pelo povo, mas independente a partir da nomeação; (c) a instituição das Cortes Supremas, compostas por juízes vitalícios, nomeados politicamente mas desvinculados dos organismos políticos (ao contrário da Inglaterra, em que a função de Corte Suprema compete à Câmara dos Lordes - com a grande vantagem institucional, aliás, de o resíduo "legislativo" a ela inerente mitigar a aparência de intromissão do Judiciário no Legislativo, quando a decisão pudesse ser tida por "contrária" à lei, porque pesa outro dado importante, em sistema de supremacia do Parlamento, que é o de que a lei está sendo interpretada pelo próprio Parlamento, que é apto a modificá-la; (d) o princípio da unidade e da supremacia do Judiciário, que permite o judicial review para controle de atos do Executivo (a partir do leading case "Marbury versus Madison", de 1803, relatado pelo legendário Presidente MARSHALL); (e) a subsistência de duas legislações, a Estadual e a Federal, com a forte reserva legislativa aos Estados, decorrente do federalismo; (f) o presidencialismo norte-americano em contraste com o parlamentarismo inglês.

proclamação, 15 já redigido o julgamento, cujo texto é assinado por todos. 16

Dois pontos são muito importantes para entendimento da consistência na interpretação das normas jurídicas e para a coerência da aplicação aos casos concretos, bem como para a eficiência operacional do sistema: (a) a predominância de reduzido número de magistrados nas cortes superiores; e (b) a obrigatoriedade de descarte de casos repetitivos, sem teses de importância ou irrelevantes do ponto de vista econômico e social. O tratamento desses pontos faz compreender a sobrevivência de sistema, cuja coerência e estabilidade correriam enorme risco de pulverizar-se em uma justiça de ocasião para cada caso, produzindo a aporia no controle social.

Os tribunais superiores são relativamente reduzidos, com poucos magistrados, de maneira que, quando se pronunciam, o julgamento é produto da participação intensa e aprofundada de todos os seus integrantes, de maneira que eliminada qualquer idéia de "loteria" na distribuição do caso, até porque não há o prévio sorteio de relator, surgindo este no decorrer dos trabalhos, pela predominância de opinião ou adequação de sua formação pessoal e de seus argumentos no decorrer dos debates nas reuniões reservadas que se fazem na preparação do julgamento do caso (*conference*).

De serem pequenos e consistentes os tribunais, decorrem várias conseqüências importantes para a funcionalidade do sistema, p. ex.: (a) a Corte resulta historicamente coerente, pois todos se conhecem e o meio jurídico sabe suas posições, podendo avaliar riscos de

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> A assinatura do Acórdão por todos os integrantes do julgamento é importantíssima. Além de evidentemente fazer melhor a qualidade, ante a correção por todos, não deixa restarem pontos que com prometam julgadores com posições pessoais do redator. Em alguns tribunais, as minutas e os textos dos julgamentos são lançados em folhas de papel com linhas numeradas, de maneira a facilitar a localização de cada linha durante os debates na *conference* e, posteriormente, a citação em casos futuros.



\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Interessante relato, em caráter jornalístico, do funcionamento do sistema, foi publicado entre nós, em *Por detrás da Suprema Corte*, de BOB WOODWARD e SCOTT ARMSTRONG, Saraiva, 1985.

ajuizamentos e de resistências; (b) o Presidente da Corte (Chief Judge ou Chief Justice) é realmente o presidente de um todo jurisdicionalmente orgânico, não apenas um administrador, de maneira que cada período da corte é conhecido pelo nome de seu Presidente (fala-se em Corte Warren, Corte Burger, Corte Rehnquist) sem que do fato de a Corte ter um "Chefe" signifique poder de mando jurisdicional sobre os demais magistrados, bem sabido, por exemplo, que durante as Cortes Warren e Burger predominou o posicionamento do Justice Walter Brennan Jr., que nem sempre era o dos presidentes; (c) fica coerente e fácil o descarte, sem nova motivação, de novos casos repetitivos, sem novos argumentos, pois já se sabe de antemão como serão julgados, visto que todos os integrantes da Corte conhecem muito bem as posições de cada um que sejam consistentes e, portanto, imutáveis; (d) nas Cortes intermediárias (p. ex., no Canadá, as provinciais e as cortes federais de apelação nas províncias) é possível o controle prévio da subida dos casos (permission) mediante a decisão de admissibilidade ou recusa - sem recurso - em "rodízio" de integrantes da Corte para audiências de admissibilidade ante a apresentação escrita dos recursos, facultada a ouvida escrita ou oral da parte contrária.

Além disso, a admissibilidade de casos pelos tribunais superiores dá-se por *discretionary jurisdiction*, 17 isto é, os recursos são admitidos ou recusados de forma irrecorrível e sem necessidade de motivação, pelos integrantes da Corte, como ocorre no melhor exemplo que há sobre a matéria, que é a admissibilidade do *Writ of Certiorari* 18

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> O Writ of Certiorari, na Corte Suprema dos Estados Unidos, não começa pelo ajuizamento de uma petição ou recurso formando um processo, mas pelo envio de nove cópias do caso, uma para cada Justice, cujos Law Clerks, que são juristas recémformados, livremente escolhidos pelos Justices (geral mente mediante indicações ou apenas exame de currículos universitários), por período absolutamente improrrogável de dois anos, preparam memorandos examinando as possibilidades dos casos; os Justices semanalmente selecionam quais, os casos aceitariam examinar e os levam; uma ou mais vezes, para a Conference semanal, em que se escolhem, por votação, os casos para serem abertos (se houver quatro votos positivos o caso é aberto, caso contrário é



<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> O contrário de *discretionary jurisdiction* é a *mandatory jurisdiction*, válida para os Juízos de 1° Grau (*Trial Courts*) e para casos de apelação, que envolvam fatos. No Brasil, todos os casos são de *mandatory jurisdiction*, ante a interpretação do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, com fundamentação pública e obrigatória, pela interpretação dada ao art. 93, IX, também da Constituição.

pela Suprema Corte dos Estados Unidos ou pelas Cortes Supremas Estaduais. 19

Importante dado de introjeção do sentido das decisões no pensamento dos integrantes do meio jurídico e, mesmo, da população, é o fato de os precedentes serem facilmente identificáveis pelo nome das partes, <sup>20</sup> de modo que a só citação do nome do caso já vale pela exposição do conteúdo, ao contrário do que ocorre entre nós, em que mesmo o mais atento jurista de boa memória dificilmente poderá reconhecer julgamentos simplesmente ao enunciado do número do processo nos tribunais, ou volume e página de repertório de jurisprudência que o tenha publicado. <sup>21</sup>

recusado), sem que em nenhum momento haja julgamento escrito motivado, de modo que tanto a admissão como a rejeição restam irrecorríveis. O *Justice Breyer*, da *US Supreme Court*, relatou certa vez em almoço-conferência de que participou o autor deste escrito que cada gabinete de Juiz da Corte Suprema recebe cerca de oitenta pedidos de abertura de casos por semana; seus *Law Clerks* separam cerca de oito para a *Conference* semanal e, destes, todos os *Justices* admitem para julgamento pela Corte dez ou quinze por mês, começando, apenas depois da aceitação, o processo formal - o que explica o número de cerca de cento e cinqüenta processos julgados por ano por toda a Corte, o que é razoável para julgamentos absolutamente seguros, com profundidade e consistência, tornando-se conhecidos e obedecidos em todo o país. Sobre o trabalho de *Law Clerks*, ver STEVE ALLAN RIESS, Assessores judiciais nos EUA, *JUTACRIM*, 93/7.

<sup>19</sup> As Supremas Cortes Estaduais (*State Supreme Courts*) corresponderiam no Brasil aos Tribunais de Justiça (mormente antes da extinção dos Tribunais de Alçada pela Emenda Constitucional n° 45/04), pois nos Estados Unidos, nos Estados de maior volume judiciário, correspondendo aos extintos Tribunais de Alçada, há as *Intermediate Courts*, as *Appellate Courts*, que não julgam matéria constitucional estadual - sendo de notar que também integradas por poucos Juízes , não ultrapassando, provavelmente, as *Supreme Courts* e as *Appellate Courts*, juntas, em nenhum Estado americano, há cinqüenta Juízes , nem mesmo nas maiores, que são as dos Estados de New York e Califórnia - donde se vê que não é pelo puro aumento do número de Juízes que se resolve o problema da demanda judiciária.

<sup>20</sup> P. ex., "Marbury *versus* Madison" (poder de revisão dos atos administrativos pelos tribunais), "Brown *versus* Board of Education" (não-discriminação nas escolas e transporte escolar), "Roe *versus* Wade" (regramento constitucional do aborto).

<sup>21</sup> A citação de nomes das partes é, entretanto, uma questão séria, sendo proibida, em todos os casos, em alguns países (p. ex., Canadá, em que todos os nomes, até de testemunhas, são eliminados até dos registros), e, entre nós, nos casos de segredo de justiça (CPC, art. 150). Mesmo a citação de nomes de testemunhas e outros figurantes do processo em muitos casos há motivo para ser vedada. Por exemplo, repercussões trabalhistas de não-contratação de empregados que tenham sido reclamantes, ou morais, atinentes à família, ou comerciais e tantas outras. Não se olvide que os casos judiciais, mediante a informação por Internet, são fonte importante de pesquisa para vários interessados, podendo resultar em discriminação. A respeito, veja-se, entre outros, CARLOS GREGORIO, *Las reglas de heredia*. No Direito norte-americano, contudo,



**b) A Alemanha** é um Estado organizado sob a forma federativa, com sistema inserido no *civil law*. Não vigora o princípio do *stare decisis* e os precedentes não obrigam a julgamentos futuros, prevalecendo, sempre, como premissa maior, a lei, no mais puro raciocínio segundo o método dedutivo. <sup>22</sup> Mas os precedentes possuem enorme força para as decisões dos tribunais alemães, à força do princípio organizacional típico da sociedade germânica em todos os tempos, geradora de naturais imperativos categóricos <sup>23</sup> que reforçam a tendência ao cumprimento das normas, quaisquer que sejam.

Precedentes não vinculam, nem obrigam, mas são obedecidos e seguidos. Só existe um caso em que o precedente obriga, ou seja, o da manifestação do Tribunal Constitucional Alemão, situado em Karlsruhe, <sup>24</sup> quando este anula a lei por inconstitucional. <sup>25</sup>

O sistema respeita naturalmente o precedente. E controla, por outros caminhos que não o *stare decisis*, a dispersão jurisprudencial. KAUS KINKEL, que foi Presidente da Corte Constitucional Alemã, explicou entre nós, que a divergência entre os Tribunais dos Estados (*Länder*) ocorre por intermédio da submissão à Câmara Conjunta dos Tribunais Superiores da Federação, <sup>26</sup> ou seja, o Tribunal Federal de Justiça, <sup>27</sup> o

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> O *Gemeinsamer Senat der oberster Gerichte des Bundes*, § 100, s. 2, da Lei Fundamental (*Grundgesetz* - Lei Fundamental e não Constituição, porque outorgada



se o caso chegou a juízo, é público, qualquer que seja, podendo, quem quiser, publicar, desde que respeitadas as regras da liberdade de imprensa (p. ex., não o faça com intuito ofensivo).

O método dedutivo, não se olvide, apresenta o paroxismo no racionalismo tal como exposto principalmente por KANT, ligando-se às fontes principais do racionalismo alemão, de maneira que não surpreende a força com que implantado o *civil law* na Alemanha, a começar pela ânsia codificadora — de que, aliás, participou, fora da Alemanha, o pensamento francês, também racionalista.

O imperativo categórico também se explica, no que aqui importa, em KANT - de maneira que o já decidido é como se fosse um vetor semi-absoluto, não escrito, levando à observância em casos idênticos futuros.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> É curiosa a ubicação dos Tribunais na Alemanha: a cúpula do Poder Judiciário não fica na Capital, mas, sim, em Karlsruhe, como ocorre, aliás, em muitos Estados (*Länder*), p. ex., Baden Würtenberg, sendo essa ubicação diferenciada das sedes de Executivo e Legislativo (classe política) e Judiciário (magistratura) como que um reforço geográfico à idéia de separação dos Poderes e de diferenciação de formas de raciocínio e decisão.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> SACHS, Michael. *Die Bindung des Bunderverfassungsgericht an seine Entscheidungen*, Vahln; 1. Aufl edition, 1977.

Tribunal Federal Administrativo,<sup>28</sup> o Tribunal Federal do Trabalho<sup>29</sup> e o Tribunal Federal Social,<sup>30</sup> além do próprio Tribunal Federal Constitucional.

Outro importante mecanismo de consistência dos julgamentos resulta da combinação de dois temas de relevo operacional: (a) o princípio da especialização, que evita a repetição de julgamentos, eventualmente em sentidos diversos, por unidades judiciárias diferentes, princípio que è típico da organização judiciária alemã, e (b) a utilização da competência funcional para a admissibilidade ou não dos recursos pelos Tribunais.

A especialização domina os Tribunais Superiores alemães, fazendo-se por temas de direito material (p. ex., família, seguros, contratos, insolvência), inclusive pelo próprio direito processual tomado como matéria (p. ex., câmara processual no BGH evita disseminação de divergências em matéria notoriamente geradora delas, como a matéria processual).

A competência funcional descarta previamente matérias já decididas, que se apresentem sem novos argumentos, de maneira que se supõe serão novamente decididas da mesma forma. Nesse sentido, a admissibilidade ou inadmissibilidade de recurso constitucional (*Verfassungsklage*) realiza-se por câmara (*Senat*) composta de três juízes da corte, que conhecem, naturalmente, toda a jurisprudência da corte e as posições de seus integrantes, de forma que, se rejeitado o recurso, por esses três juízes , por unanimidade, sem necessidade de motivação escrita e sem cabimento de recurso, o processo não ingressa no Tribunal, tendo-se por recebido, contudo, caso obtenha ao menos um voto em seu

pelas quatro potências de ocupação, após a Segunda Guerra Mundial, e resta assim até hoje!).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> BAG - *Bundesarbeitsgericht*, equivalente ao nosso TST - Tribunal Superior do Trabalho. <sup>30</sup> BSG - *Bundessozialgericht*, sem equivalente brasileiro, competente para questões previdenciárias e de seguridade pública. Sobre o sistema, ver BEND BARON VON MAYDELL; FRANZ RULAND, *Sozialrechtshandbuch*, Luchterhand Verlag, 1996.



<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BGH - *Bundesgerichtshof*, equivalente, aproximadamente, ao nosso STJ - Superior Tribunal de Justiça.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BVerwG - *Bundesverwaltungsgericht*, sem equivalente brasileiro.

favor, porque, nesse caso, ao voto vencido soma-se o prestigiamento do acesso recursal.

O sistema judiciário alemão não contempla o uso de súmulas ou ementas para citações, de modo que, no estudo do precedente, é esquadrinhado o texto integral do julgamento invocado. A exposição histórica, contudo, registra que o Legislativo chegou a criar, por lei, em 1863, a sumulação com vinculação, mas a experiência não vingou.

Os julgados não são indicados pelo nome das partes, como no sistema anglo-americano, mas muitas vezes assim se conhecem. E, por vezes, se conhecem pelas palavras iniciais do texto ou pelo assunto de que tratam.31

O sistema conseque manter em níveis toleráveis a litigância judicial. O andamento dos processos é tido por célere, 32 tendo o país e seus juristas orgulho de registrar reduzida demora no âmbito europeu.<sup>33</sup>

c) A França, também formada em civil law, 34 é um Estado unitário, com sistema judiciário marcado por muitas singularidades diante dos demais, a começar pela peculiar divisão do poder, de que resulta ao

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Não se olvide a influência cartesiana nos fundamentos do pensamento francês, ainda que sob a evolução filosófica ulterior.



<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Um julgado recente muito conhecido pela palavra inicial *soeben* ("agora mesmo").

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> É célere, mas não se imagine um *flash*: um despejo pode levar três anos e a execução muitas vezes é desesperadora, porque fundada em astreintes econômicas (multas) para desocupação, que evidentemente não são pagas por quem já não paga alugueres; a prisão preventiva decretada em primeiro grau é autorizada por seis meses, mas pode ser prorrogada tantas vezes quantas necessárias, por igual período, só que pelo Tribunal de Justiça (Bundesgerichtshof), e, como já se assinalou, uma causa atinente à Jurisdição Social pode chegar a doze anos, se esgotados todos os recursos!

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Diante de uma condenação da Alemanha, por demora judicial, pelo Tribunal de Direitos Humanos da Convenção Européia, em Estrasburgo, a então Presidente da Corte Constitucional Alemã, a grande IUTTA LIMBACH, Professora Titular da Universidade de Berlin, pronunciou-se publicamente apontando a estranheza da condenação no julgamento de difícil questão, de interesse para todo o país, subindo todos os graus da jurisdição alemã, quando a Corte de Estrasburgo havia demorado anos para a condenação, apesar de pronunciar-se em única instância... Note-se, sobre a matéria, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em Estrasburgo, tem demorado em torno de seis anos para julgar cada caso, em instância única, e, muitas vezes, condenando os Estados europeus pela demora no julgamento desses casos... (cf. entrevista ao Deutsche Richterzeituna).

Judiciário a denominação de "atividade judiciária" e não de "poder", 35 passando pela manutenção do contencioso administrativo para o controle da administração<sup>36</sup> e pela intensa atividade leiga de profissionais de ofício em tribunais especializados.<sup>37</sup>

O sistema judicial possui três tribunais superiores, com jurisdição final especializada: o Conseil Constitutionnel, a Cour de Cassation e o Conseil d'État.

Os julgamentos raramente citam jurisprudência e é proibido basear julgamentos apenas em precedentes.<sup>38</sup> Os julgados, contudo, são conhecidos e importantes, especialmente os da Cour de Cassation, podendo, contudo, os tribunais, deixar de segui-los, sem explicar o porquê de não os adotarem. Os julgamentos possuem ementas, mas os julgamentos dos tribunais superiores publicam-se integralmente nas revistas oficiais. Nas publicações especializadas, publicam-se os julgados com anotações doutrinárias, denominadas *Notes d'Arrêt*, que qualificam, positiva ou negativamente, os precedentes.

De qualquer maneira, pode-se dizer que se forma a jurisprudence constante após seguidos julgamentos, sendo importante lembrar que os julgados são redigidos de maneira muito sólida, e deliberadamente ostentando solidez, tanto que os votos divergentes

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> *Code de Procédure Civile*, art. 455.



<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Essa divisão do Poder é típica do parlamentarismo, menos pronunciada, na formulação de MONTESQUIEU, do que sob o presidencialismo norte-americano, em que a separação dos poderes deu-se com mais vigor na doutrina de MADISON. Mas do fato da denominação "atividade judiciária" não resulta inexistência de independência judicial na França, como alguns observadores apressados em olhar apenas a superfície das instituições algumas vezes concluem.

<sup>36</sup> O contencioso administrativo possui os próprios tribunais, ao lado do Poder Judiciário, até alçar ao Conselho de Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Como é o caso das Cortes de Proud 'Hommes para as relações do trabalho, as cortes comerciais e as câmaras de insolvência para a recuperação de empresas (em absoluto segredo de atividade, realce-se).

nunca são publicados,<sup>39</sup> em que pese, evidentemente, por vezes, a importância de um entendimento divergente fundamentado.

d) A Itália exercita, talvez, o mais acentuado exemplo de *civil law*. Estado unitário, fundado em Constituição e códigos para cada ramo do Direito, possui organização judiciária piramidal em que grande número de casos pode ascender à última instância judiciária, <sup>40</sup> a *Corte di Cassazione*. Com quatrocentos magistrados, julga cerca de 47.000 casos por ano. A matéria administrativa é reservada a sistema próprio (*Consiglio di Stato*). A Corte *Costituzionale*, com quinze integrantes, julga aproximadamente 350 casos por ano. A dispersão jurisprudencial é predominante, a ponto de um grande processualista, MICHELLE TARUFO, haver escrito que "a jurisprudência formada pelas cortes superiores é uma espécie de loja de departamento, onde cada litigante pode achar qualquer coisa de que precise, se procurar cuidadosamente". <sup>41</sup>

A especialização dá-se apenas nas grandes linhas, a partir da separação da matéria administrativa para o *Consiglio di Stato* e divisão geral em civil e penal, com poucas especializações, especialmente no âmbito do Ministério Público.<sup>42</sup> Nos tribunais superiores, votos e decisões não se tomam sob publicidade obrigatória e não são consignados os votos dissidentes. As decisões são escritas, com profunda fundamentação,

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Especializadas e muito conhecidas as atuações sobre crime organizado, anti-máfia e *mani puliti*.



\_

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Votos divergentes fornecem ensejo a divagações importantes. Por mais respeitáveis que sejam, e sem dúvida também por isso, acabam enfraquecendo o julgado, pois fornecem ao vencido a impressão de que o julgamento da maioria foi errado. Por outro lado, sistemas totalitários têm impedido a divulgação de votos vencidos, sendo secreta a votação, como ocorria na extinta República Democrática Alemã, em que, após a reunificação alemã, apurou-se que muitos julgamentos criminais, com pesadas condenações, haviam sido tomados por determinação do Partido Comunista no poder, tornando-se difícil, contudo, responsabilizar os juízes participantes do julgamento, pois entre eles podia estar o prolator de algum voto vencido.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> A *Corte Costituzionale*, competente apenas para a matéria constitucional, situa-se fora da organização judiciária e da carreira da magistratura, como tribunal de formação política, cujos integrantes em geral vêm da classe política e acadêmica, com mandado por tempo certo. Da mesma forma o *Consiglio della Giustizia*, que é órgão de controle externo do sistema de Justiça, com minoria de Magistrados.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> TARUFFO, Michele; DA TORRE Massimo. Precedem in Italy. In: MAC CORMICK, N.; SUMMER R. S. (Ed.) *Interpreting precedents*: a comparative study, Aldershot, 1997. p. 165.

assemelhando-se a artigos doutrinários publicados em revistas especializadas. São ineficazes os filtros de relevância, para prévio bloqueio ou descarte de matérias já antes julgadas. Mas existe sistema de prévia unificação da jurisprudência (*Sezioni Uniti* na *Corte di Cassazione* e *Adunanza Plenária* no *Consiglio di Stato*).

Precedentes não vinculam, mas, evidentemente, são relevantes. A doutrina de juristas não pode ser citada nos julgamentos (CPCIt., art. 118).<sup>43</sup>

Ementas e súmulas não são matérias das decisões, mas na Corte di Cassazione o Uffizio de Massimario, integrado por magistrados da Corte, elabora extratos (Massime) muito curtos, de poucas linhas, das decisões. Apenas essas Massime, publicadas em revistas especializadas privadas, são citadas ulteriormente nas decisões.

A dispersão jurisprudencial é de difícil controle, principalmente porque, em sistema que não adota o *stare decisis*, os tribunais superiores possuem grande número de magistrados, porque as unidades julgadoras concorrem, com a mesma competência, repetindo, muitas vezes contraditoriamente, a decisão do mesmo tema, e porque demorado o sistema de tomada de cada julgamento, o que retarda o pronunciamento final dos tribunais superiores por intermédio de mecanismos processuais como a unificação da jurisprudência pelas *Sezioni Uniti* e *Adunanza Plenaria*.

e) No âmbito Ibero-americano (Espanha, Portugal e países de influência ibérica na América Latina) impera o *civil law* e os sistemas de processo e organização judiciária se avizinham do sistema italiano, atentando-se, contudo, à enorme confusão sistemática registrada na atualidade, ante as sucessivas tentativas de reforma do sistema judiciário,

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Já se ouviu falar que na Inglaterra a citação de escritos doutrinários foi durante muito tempo vedada, passando-se depois a admitir a citação apenas de trabalhos de juristas falecidos, para evitar a elaboração doutrinária de influência no caso.



\_

fundadas em princípios provindos de diferentes origens, muitas vezes contraditórias, 44 marcados, muitos, por evidente influência política de momento e não raro de profunda nota populista. 45

Não se formam precedentes estáveis em tempo razoável. Permanece a dissensão jurisprudencial funda durante muito tempo. Surgem os Conselhos da Magistratura, em muitos países, pressionando, claramente, a atuação dos juízes, ainda que sob a afirmação retórica de intangibilidade da liberdade jurisdicional, que, contudo, como nas

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Em grande parte dos países da América Latina, a eleição presidencial acirrada costuma desencadear a tentativa de mudança de integrantes das Cortes Supremas e, onde existentes, de Tribunais Constitucionais, com o consequente direcionamento de duras campanhas públicas contra os integrantes dessas cortes. O Brasil, cujos tribunais tem primado por diferenciada independência, tem se situado à margem dessas tentativas. Importante o fato de a renovação do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores operar-se materialmente devido à compulsoriedade da aposentadoria dos magistrados aos setenta anos. Na Argentina a situação tem sido diversa, ante a vitaliciedade sem limite. Daí a pressão maior, a cada eleição popular acirrada, para o afastamento de magistrados da Corte Suprema, sendo recentes os exemplos de chamados juicios políticos perante o Parlamento, contra todos os Magistrados da Corte Suprema (Presidente Duhalde, sob o argumento de anterior manipulação da Corte Suprema pelo Presidente Menem), e de saídas, a pedido, dos magistrados Nazareno, Presidente da Corte, e Bossert - restando sob juicios políticos outros magistrados, cujo mais significativo exemplo, talvez, seja do Magistrado Fayt. Agravou-se a questão na Argentina ante o reduzido número de Magistrados da Corte Suprema - em número de apenas cinco. Note-se que a essa tentação de interferir não escaparam, felizmente sem sucesso, nem mesmo governantes norte-americanos, como ocorreu após a eleição do Presidente Roosevelt, que, contrariado por decisões da Suprema Corte contra normas do New Deal, tentou aumentar o número de Juízes da Corte Suprema, projeto, contudo, rechaçado pela classe política, de maneira que o Governo teve de aguardar a evolução normal das vacâncias por aposentadoria voluntária ou óbito.



A contradição sistemática é evidente, por exemplo, no caso brasileiro, em que institutos típicos do julgamento "negociado" do *common law*, como a *plea bargaining* (na Lei dos Juizados Especiais e nas reformas do Código de Processo Civil) e a arbitragem (Lei nº 9.307, de 23.9.1996) se ajuntam a mecanismos mistos de *stare decisis* e controle prévio de constitucionalidade, como as súmulas vinculantes (Emenda Constitucional 45/2005), sem introduzir, contudo, os instrumentos processuais que dão praticidade ao sistema processual de *common law*, como a absoluta oralidade, o não-registro e transcrição de atos judiciais intermediários, a inexistência de recursos de decisões interlocutórias - e, o que é importantíssimo - sem que se altere a estrutura do suporte material do escrito, que entre nós se dá sob o princípio da unicidade dos autos escritos, ao contrário da inexistência de autos ou do registro informatizado (ponto que, entre nós, põe em risco a viabilidade de eficácia das súmulas vinculantes, pois nos mesmos autos se ajuntam várias teses, as já vinculadamente sumuladas e as por sumular, de maneira que sempre será obrigatória a subida dos autos, nem que seja para separar uma das outras).

experiências recentes especialmente de Peru, Venezuela, Equador, Bolívia e Paraguai, <sup>46</sup> resta fundamente atingida.

Alguns países tentam mecanismos de aceleração da jurisprudência, como, por exemplo, na Argentina, o recurso *per saltum*, que já permite levar as matérias diretamente às Cortes Superiores.<sup>47</sup> Portugal inventou eficiente sistema, de dispensar os Juízes dos tribunais de repetir motivação, no caso de manutenção da decisão de 1° grau pelos seus próprios fundamentos.

# 1.5 Destaques sistemáticos

Observados os sistemas existentes no Direito Comparado, algumas conclusões parecem claras: (a) a segurança jurídica possui, certo, influência de relevo no desenvolvimento das nações, cotando-se melhor as que mantêm essa segurança; (b) a segurança jurídica pressupõe sistema normativo estável, que produza normas duráveis, para serem trabalhadas, em seguida, pelo Judiciário, sem que se alterem significativamente durante o andamento dos processos até a instância

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Algumas vezes com sucesso. Observe-se que a Corte Suprema da Argentina conseguiu julgar com mais rapidez as questões decorrentes da reforma monetária decorrente da desdolarização (*corralito*) do que o Supremo Tribunal brasileiro (bloqueio de ativos no Plano Collor), mas, como tudo tem conseqüências, da celeridade decorreu choque mais frontal e imediato da Corte Suprema com o Governo, incentivando os Juízos Políticos. No Brasil a acusação aos Tribunais foi de demora; na Argentina, de parcialidade, ante a rápida consolidação de diretriz contrária. Curiosa, nesse ponto, a experiência de Israel, em que as questões administrativas são julgadas diretamente pela Corte Suprema - com eventual choque direto e imediato, sem arrefecimento pelo tempo, evidentemente, com as políticas de governo, o que pode pôr em risco a Corte ou o Governo.



<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> A pressão geralmente se exerce colocando-se os Juízes *en comisión*, isto é, sob a obrigatoriedade de revisão de nomeações, após processo de recebimento de denúncias, muitas vezes anônimas (Peru e Venezuela), ou de punições com pagamento de multas muitas vezes de valores superiores aos vencimentos, no caso de reforma de decisões pelo Tribunal Constitucional (Bolívia), ou de pura e simples destituição da Corte, inclusive toda a Corte Suprema, e por duas vezes (Equador). Curioso o processo na Venezuela, em que se adicionaram juízes contratados, nomeados entre Advogados, indicados sem concurso, à Corte Suprema, sob o argumento de necessidade de pôr em ordem o serviço, ao mesmo tempo em que os magistrados da Corte Suprema foram sendo compelidos à aposentadoria, até que saiu a Presidente (Cecília Sosa), todos sob a acusação de ligação com governos anteriores, mas passando, alguns juízes novos, certo tempo depois, a também sofrer o mesmo tipo de acusação, quando de decisões contrárias ao governo chegando-se, inclusive, à proibição de existência de Associação de Magistrados, tradicional instrumento de defesa dos Juízes , por texto expresso da Constituição Boliviana ora vigente.

final; (c) não há estabilidade jurídica sem estabilidade normativa, principalmente constitucional; (d) os países de *common law* chegam com mais rapidez à segurança dos precedentes e os mantêm de maneira mais durável; (e) para produção de precedentes qualificados e duráveis, é necessário tenham sido resultado de exame profundo dos detalhes do inclusive circunstâncias concretas aparentemente individuais, caso, durante o processo de julgamento; (f) os sistemas mais estáveis não produzem ementas e súmulas nos próprios atos jurisdicionais, pois o precedente é todo o corpo da decisão e não seu resumo - sobrando súmulas e ementas como questão de dicionários editoriais para a localização de precedentes; (g) não se citam súmulas e ementas na argumentação judicial nos países de jurisprudência mais estável, mas, sim, todo o caso; (h) é importante o nome do precedente para a sua lembrança, geralmente pelo nome das partes envolvidas - embora isso crie realmente problemas de possível discriminação de litigantes; 48 (i) tribunais reduzidos produzem jurisprudência mais durável, o mesmo ocorrendo com tribunais de grande número de integrantes apenas se neles houver especialização temática de modo que apenas um Órgão (Câmara) seja competente para cada matéria; (j) não há notícia de construção de doutrina efetiva de precedentes em decorrência de lei, resultando ela, sempre, de maturidade político-institucional que leve ao respeito das decisões judiciais como dado importante para a organização da convivência em sociedade; (I) para viabilização aos tribunais e estabilidade de jurisprudência é necessária a utilização de mecanismo eficaz de prévio descarte de questões repetitivas ou de reduzida relevância.

# 2. Dispersão jurisprudencial no Brasil

# 2. 1 Os números judiciários nacionais

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Cf. CARLOS G. GREGÓRIO e SONIA NAVARRO SOLANO, *Reglas de heredia*, ed. Ad-Hoc, Buenos Aires, 2004.



Os números judiciários nacionais são imensos. A produção dos juízes nacionais é, de longe, a maior do mundo. <sup>49</sup> Se considerar o acesso à Justiça como facilidade de ingressar em juízo ou de subir aos tribunais, inclusive aos tribunais superiores do sistema federativo, o país estará entre os que mais acesso garantem à população.

A Constituição Federal garante o ingresso incondicional em Juízo e limita a criação de filtros de admissibilidade, <sup>50</sup> como a prévia exigência de decisão administrativa, da jurisdição social alemã, que mantém os casos jurisdicionais relativos à previdência em números razoáveis, impedindo que cada aposentado ou beneficiário se transforme em litigante, ou o princípio da proporcionalidade, implantado na Inglaterra, que obriga o juízo de 1° grau a rejeitar sumariamente casos cujos custos processuais sejam superiores aos do benefício concreto almejado, <sup>51</sup> ou, ainda, a seletividade que se implanta nos Estados Unidos, instrumentalizada pelo *case management*, diante do qual uma comissão selecionadora da corte separa os tipos de casos ao início, destinando-os, compulsoriamente, à mediação ou arbitramento, em alguma de suas

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Sobre a modernização geral do Processo Civil Inglês, vide JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Uma novidade: o Código de Processo Civil Inglês, *Estudos em homenagem ao Min. Adhemar Ferreira Maciel.* Saraiva, 2001, p. 451.



<sup>4</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Os observadores nacionais estão acostumados com esses números, de modo que a demora no julgamento de um caso, para a parte e para o Advogado, é vista como produto da má vontade, prequiça ou tendenciosidade do juiz. Positivamente, o meio jurídico nacional não se impressiona com a quantidade de trabalho de seus juízes e julga que estes trabalham pouco, têm férias demasiadas, nepotismo e "mordomias". Mas comparados aos do foro internacional, os números são inacreditáveis. Bem conhecida a história de que em um congresso internacional, o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira relatava o número de casos por ele relatados durante o ano no STJ e, ao referir-se, em inglês, a one thousand, o presidente da sessão, admirado, pretendeu corrigir o termo para one hundred, já julgando muito! E aí sempre surgem as perguntas do interlocutor estrangeiro: se as decisões têm de ser escritas, se não são fundamentadas, quantas páginas tem um julgado? Mas não pára aí o problema: confirmados os números, a obrigatoriedade do escrito, da fundamentação e da publicidade, resta a difícil tarefa de convencer de que os julgamentos têm qualidade, de que os processos foram lidos, que a redação é pessoal, se há assessores, quantos etc! Entre nós, entretanto, vinda de fora do meio jurídico, uma pesquisadora, ao menos, fez justiça em reconhecer que os juízes trabalham, e muito (MARIA TEREZA SADEK). <sup>50</sup> CF, art. 5°, XXXV.

formas, 52 à early neutral evaluation 53 ou, apenas em último caso, à litigation, que é o ajuizamento.

# 2.2 A dispersão jurisprudencial

A dispersão jurisprudencial alimenta os grandes números e estes, por sua vez, acentuam a dispersão.

Os números, evidentemente, embutem o fato de várias vezes decidir-se, em sentidos muitas vezes diversos, uma mesma questão jurídica, até consolidar-se uma única orientação, somente atingível nos Tribunais Superiores - o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho. Os juízos de primeiro grau e os tribunais recursais têm-se transformado progressivamente em jurisdições de passagem para o julgamento dos tribunais superiores.<sup>54</sup>

Em verdade, a sentença de primeiro grau tem assumido características de decisão intermediária, algo como que um despacho saneador qualificado, necessário apenas para ensejar a apelação. E o julgamento desta, por sua vez, vem se interlocutorizando como mero requisito de acesso aos recursos extraordinário e especial - com todos os males daí decorrentes, a começar pelo açambarcamento dos tribunais superiores, passando pela imensa produção de recursos intermediários,

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Fala-se por vezes em necessidade de prestigiar o julgamento de primeiro grau como etapa para a melhoria judiciária, o que sem dúvida é necessário. Mas é parte menor do problema, pois nunca se terá definitividade no julgamento de primeiro grau se não houver firme doutrina de precedentes formada rapidamente nos tribunais superiores e, também, embora em parte menor, nos tribunais de apelação (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais). A dispersão jurisprudencial dos tribunais, permita-se o termo, "tonteia" os juízes de 1º grau, as partes e seus advogados.



<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Previous mediation or Court Annexed Arbitration, esta, em alguns casos, obrigatória, não podendo o caso prosseguir em juízo.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Na *early neutral evaluation* algum juiz da corte examina o caso, com os litigantes, ao início, e diz claramente quem, no seu modo de ver, vai ganhar a ação, como, quando e quanto e depois tenta conduzir as partes à desistência ou ao acordo, de modo que as partes seguirão com o processo se o desejarem sabendo, segundo a ótica do julgamento do Estado, o que provavelmente vai acontecer no final.

agravados ante a ansiedade da "provisoriedade satisfativa" e da inserção de teses *ad cautelam* com vistas ao prequestionamento.

# 2. 3 A instabilidade jurídica nacional como fator de dispersão jurisdicional

É comum repetir-se a observação de que a instabilidade nas regras jurídicas nacionais, especialmente na interpretação dos contratos, dificulta a economia do país, atribuindo-se essa instabilidade jurídica à dispersão jurisprudencial. A observação é em parte correta, quanto à existência de instabilidade jurídica, mas absolutamente falsa, no que tange à responsabilidade do Judiciário por ela. Este, em verdade, é antes vítima da instabilidade jurídica nacional do que produtor dela. E não possui braços capazes de contê-la, pois, enquanto a trilha de um processo dotado de garantias tem de consumir tempo, a alteração das leis no país, inclusive e especialmente a Constituição, anda célere, de tal forma que quando ocorre a criação de verdadeira jurisprudência, isto é, a repetição de precedentes, é comum que as regras jurídicas já tenham se alterado, de maneira que a jurisprudência, em vez de ser prospectiva, passa a ser simplesmente interpretação histórica válida para casos passados.

Aqui vêm os complicadores da estabilidade legislativa no país, entre os quais podem ser destacados: **(a)** provisoriedade legislativa, ante a demora legiferante definitiva (medidas provisórias, inclusive sobre matérias processuais, rescisória, juros e honorários em desapropriações; alterações em planos de saúde, matéria previdenciária, bancária, direito do consumidor); **(b)** número de alterações legislativas e constitucionais, <sup>55</sup> ante a facilidade de efetivação destas últimas, gerando imensa massa de lides sazonais, vindas ao Judiciário como lides individuais e não como "macrolides", que realmente são; <sup>56</sup> **(c)** geração legislativa de lides, diante

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> 2. Vejam-se as lides decorrentes da correção inflacionária (que atualmente reiniciam no âmbito do Direito Público, mediante a reelaboração de índices por diversas instituições de prestígio, levando à revisão de valores de correção de contratos, vencimentos,



<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> P. ex., CF, arts. 93, p. 100-102.

de cada alteração, reabrindo casos já julgados, ante a compensadora recorribilidade (p. ex., reabertura de discussão a respeito de precatórios parcelados; <sup>57</sup> (d) sistema jurisdicional federativo e caráter nacional do Direito, que tornam naturalmente mais longo o caminho à criação de precedente firme, se este repousa unicamente nas decisões dos tribunais superiores, tomadas individualmente nos numerosos casos que a eles acorrem; (e) ausência de disposições legais e de tradição de estabilidade jurídica.

# 2.4 Organização judiciária e dispersão

A inexistência de tradição de uniformização jurisprudencial acentua-se diante da organização judiciária inadequada. A mesma tese repete-se inúmeras vezes em diferentes turmas, câmaras, grupos e órgãos do mesmo tribunal. É vantajosa a "aposta judiciária", geradora de satisfação provisória, mas concreta, enquanto não julgados recursos pelos tribunais superiores.

Nesse ponto situa-se a falência dos mecanismos de produção de jurisprudência estável, como o incidente de uniformização da jurisprudência<sup>58</sup> e a assunção de competência.<sup>59</sup> Cria-se, ao contrário do sistema anglo-americano, que proíbe o duplo risco, uma espécie de chance do último risco, valendo a pena arriscar o recurso, até que ocorra

proventos e pensões de massa imensa de jurisdicionados que, em conseqüência, ingressam em juízo. Veja-se o produto judiciário das "macrolides sazonais" decorrentes, p. ex., da Lei n° 8.024/90, Lei n° 8.009/90! Sobre o assunto, veja-se, do autor, Assunção de competência e *fast-track* recursal, em *Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*, DPJ Editora, 2005, p. 790).

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> CPC, art. 555, §§ 1° e 2°. Ver, do autor, Assunção de competência e *fast-track* recursal, cit.



<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Sobre a instabilidade nos precatórios ver, do autor, Precatório e mito de Sisifo, in *Revista Ibero-Americana de Direito Público*, v. XVIII, p. 369.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> CPC, art. 476. Nos tribunais complexos, de que se tratará a seguir, a falência desse instituto é inevitável, pois quem julga a uniformização é órgão diverso (Órgão Especial), com magistrados diferentes, dos órgãos que julgam apelações (Turmas, Câmaras e Grupos), não integrantes daquele órgão e, portanto, menos inclinados na liberdade jurisdicional de que dispõem, a seguir-lhe o precedente, de cuja formação não participaram, e que, por isso, não representa propriamente uma "uniformização", mas, sim, outro julgamento, de cuja formação, repita-se, os integrantes de turmas, câmaras e grupos de tribunais complexos não terão participado e, por isso, não o sendo legalmente, não serão, também, psicologicamente obrigados a seguir.

o julgamento por um juízo favorável, ou até que ocorra algum erro de julgamento que venha a beneficiar o recorrente.<sup>60</sup>

# 2.5 Produção de jurisprudência em tribunais complexos

No sentido de que aqui se cuida, tribunais complexos são os tribunais com grande numero de integrantes, em que impossível, como nos tribunais unitários, o julgamento de todos os casos por todos os seus juízes .

Atente-se à diferença entre uma corte unitária, como Suprema Corte dos Estados Unidos, 61 integrada por nove juízes, que participam, todos, ativamente, de todos os julgamentos, qualquer que seja o ramo do Direito, somente se designando o relator, que escreverá pela maioria, depois de decidido o caso e formadas as correntes de pensamento que o determinaram, 62 e uma corte complexa, como o Tribunal Superior de

Na US Supreme Court, o caso circula, como já se disse, em memorandos, pelos gabinetes de cada juiz, que forma opinião pessoal após o trabalho preparatório de seus assessores (Law Clerks) e leva o caso à discussão semanal (Conference), às quintasfeiras, em sala secreta dos juízes, repetindo-se a discussão tantas vezes quantas seja necessário, até formar-se o pensamento definitivo, de preferência por unanimidade (caso em que geralmente o Presidente da Corte é o relator da decisão (opinion), podendo, contudo, ser designado outro mais habilitado para o caso), estabelecendo-se também, o pensamento da minoria (dissent opinion), que será redigido por algum dos juízes vencidos. Como a redação é minuciosamente analisada por todos, para que todos a subscrevam, os julgamentos realmente são claros e congruentes, fornecendo comando preciso para a sociedade (leading cases), de modo que vinculam a todos os integrantes do meio judiciário (binding precedents), embora não tenha havido jamais lei nenhuma que os institua como vinculantes. Note-se que o que vincula é o próprio precedente, não a ementa ou súmula, que, no sistema jurídico, não tem valor como citação, significando



<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Em vez de vedação da *double jeoppardy*, está-se diante de algo como que uma doutrina de *multi-jeoppardy* - que, contudo, atente-se bem, conforta a parte e seu advogado, que vêem adiado o desfecho desfavorável, ou mantém a esperança de alguma mudança da lei ou de orientação jurisprudencial, ou, ainda, ao menos, mitigam, econômica ou psicologicamente, o efeito do julgamento indesejado. Esta pretensa teoria do *multi-jeoppardy* sempre terá numerosos defensores, sob argumentos diversos, como o da recorribilidade irrestrita como garantia de Justiça, da possibilidade de erro de julgamento etc. O grande THEOTÔNIO NEGRÃO, contudo, mirando o Código de Processo de 1973, de que não gostava, preferindo o de 1939, costumava dizer, com a verve costumeira, que nosso sistema processual não poderá jamais andar célere, "pois pressupõe que todo juiz erre sempre [...]".

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> US *Supreme Court*, com 9 *Justices*, nomeados pelo Presidente da República, vitalícios, inexistente aposentadoria compulsória, presididos por um *Chief Justice*, também nomeado vitaliciamente, no cargo de Presidente da Corte, pelo Presidente da República, podendo ser nomeado sem antes pertencer à Corte (como o foi o legendário Warren, dos anos sessenta, que era Governador do Estado da Califórnia).

Justiça alemão.<sup>63</sup> Tanto o tribunal unitário como o complexo podem ter competência originária ou derivada, ou mista, respeitando-se, sempre, contudo, nos tribunais complexos, o julgamento especializado segundo a matéria.

Saliente-se: a competência deve ser estabelecida segundo o Direito Material, não segundo o tipo de processo. Foram desastrosas as conseqüências de repartição de lides entre tribunais em São Paulo, segundo o instrumento processual, o que provocava o julgamento da mesma matéria por unidades jurisdicionais diversas, alimentando a divergência e a dispersão jurisprudencial.<sup>64</sup>

Nos tribunais unitários não existe o risco de dispersão jurisprudencial, isto é, de julgamentos divergentes. Nos tribunais complexos, a dispersão somente pode ser evitada pela especialização de órgãos competentes segundo a matéria, 65 inclusive para a parte processual, ao menos no tocante ao controle da interlocutoriedade. 66

Seja como for, é irrecusável que apenas um órgão judiciário deva qualificar-se como o juiz natural competente para o julgamento de cada matéria, seja um tribunal unitário, seja uma unidade de tribunal complexo. Pode-se também trabalhar com a instituição de Justiça Especializada, competente para a matéria - como são exemplos a Justiça

apenas orientação para busca em repertórios de jurisprudência, de maneira que nunca a ementa "briga" com o texto, pois só este, inteiro, é que vale como precedente.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Há experiências de Câmaras para agravos, como no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e como ocorria no extinto 1° Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - abortandose, infelizmente, essa bem-sucedida experiência, realizada sob a orientação do então Vice-Presidente, ante a unificação dos tribunais de São Paulo, em decorrência da Emenda Constitucional 45/2004.



<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Bundesgerichtshof (BGH), dividido em câmaras (*Senate*) especializadas por temas segundo o Direito Material.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Em São Paulo, eram da competência do 1° Tribunal de Alçada casos que envolvessem títulos executivos extrajudiciais, de maneira que a orientação jurisprudencial sobre a interpretação de um mesmo tipo de contrato podia ocorrer nesse Tribunal, se deduzida em embargos à execução, ou no Tribunal de Justiça ou, mesmo, em alguns casos, no 2° Tribunal de Alçada Civil, se diretamente movida ação de conhecimento a respeito da matéria!

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Fala-se em "especialização temática", como insolvência, direito ambiental, consumidor, infância e juventude, enfim, qualquer bloco de competência material.

de Seguros na Suíça e a Justiça Social na Alemanha. O que se tem a todo o custo de evitar é a dispersão jurisprudencial entre órgãos concorrentes para o julgamento da mesma matéria.

# 2. 6 Complexidade no Tribunal de justiça de São Paulo

O caso da Justiça Estadual de São Paulo é sintomático, constituindo atualmente o paroxismo da complexidade, após a fusão dos três tribunais cíveis existentes antes da Emenda da Reforma do Poder Judiciário.<sup>67</sup>

São 360 Desembargadores no Tribunal de Justiça, divididos, na parte civil, em uma Seção de Direito Privado e outra de Direito Público. A possibilidade de uniformização jurisprudencial é remota, mas a existência, quase sempre, de orientação contrária à do julgamento tomado em um caso concreto incentiva a recorribilidade interna a outros órgãos do tribunal, como os Grupos de Câmaras nas ações rescisórias, e impulsiona recorribilidade interna, mesmo oblíqua, por intermédio dos embargos declaração de caráter infringente, desenvolvendo argumentos em prol de orientação afastada, na esperança de mudança de orientação individual de integrantes do tribunal, ou de alteração de composição, ou, mesmo, de puro e simples erro de enfoque, sempre possível diante da dificuldade de tratamento de grandes números processuais, em casos muitas vezes semelhantes, mas que se dissociam em pormenores.

Daí a sobrevivência de teses contraditórias no mesmo tribunal, incompreensível, com razão, para os jurisdicionados, que vêem casos absolutamente idênticos receberem desfecho diverso - o que, além de desprestigiar a decisão judicial e, evidentemente, arrefecer o respeito espontâneo da norma, gera o descrédito na Justiça e permite a suposição



de influências ignotas, por perseguição ou favorecimento, na produção do julgado desfavorável ou favorável.

Nesse ponto, são incompreensíveis e injustas, aos olhos dos jurisdicionados, embora tecnicamente corretas as declarações, tantas vezes presentes no julgamento das ações rescisórias, no sentido de que a injustiça da decisão não é fundamento para a ação rescisória, ou de que a ocorrência de decisões contraditórias não autoriza a ação rescisória.<sup>68</sup>

Tribunais complexos, com várias turmas, câmaras ou grupos de câmaras igualmente competentes para a mesma matéria são, a exemplo do que ocorre em São Paulo, um dos elementos mais importantes na dispersão jurisprudencial no país e na alimentação dos grandes números da Justiça nacional - com o subproduto em nada desprezível da efetiva degradação qualitativa dos julgados.

# 2.7 Insuficiência dos instrumentos de unificação atuais

Patente a insuficiência dos instrumentos de produção de jurisprudência estável, tanto os instrumentos técnicos de unificação, quanto dos falsos instrumentos de unificação tais como: (a) embargos infringentes (CPC, art. 530); (b) uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476); (c) assunção de competência (CPC, art. 555, § l°); (d) recurso extraordinário; (e) recurso especial; (f) embargos de divergência; (g) ação rescisória (CPC, art. 485).

Se por mais não fosse, o só fato da demora no processamento desses instrumentos já levaria à constatação da insuficiência. Em verdade, produzem eles efeito contrário, pois fazem durar o processo, perdendo-se em andamentos intermediários e incidentais, que só fazem por destruir

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Quantas vezes no julgamento de ação rescisória o integrante do julgamento não tem de rejeitar a ação rescisória contra julgamento que acolheu orientação exatamente contrária a do mesmo julgador em outros casos que tenha julgado! Trata-se de situação extremamente desagradável para o magistrado e, pior, resulta no arrefecimento da própria disposição de fazer Justiça, quando se vê, o julgador, às voltas com julgamento em que, por questão processual, tem de proclamar julgamento diferente do próprio entendimento na questão de fundo.



-

qualquer possibilidade de formação de linha interpretativa uníssona e estável.

# 2. 8 Especialização temática nos tribunais

Nas circunstâncias dos números judiciários nacionais, em que se repetem questões absolutamente idênticas, parece que a solução única possível para a formação, de maneira célere, de jurisprudência estável, situa-se na especialização temática, de acordo com o direito material trazido pela lide, de maneira que um órgão, câmara ou grupo, e apenas um órgão, seja competente dentro do tribunal, para o julgamento da matéria.

Esse órgão pode ser competente para várias matérias, mas não pode, jamais, haver mais de um órgão competente para a mesma matéria. E o número de julgadores desse órgão pode ser maior ou menor, não importa, bastando que todos os julgadores, por serem integrantes do mesmo órgão jurisdicional, decidam juntos, trabalhem em conjunto, o que ensejará a interação entre os magistrados que o componham, de forma que, ao cabo de eventual período de controvérsia, certamente se produzirá o acertamento dos entendimentos, chegando-se à estabilidade de orientação firme, que dará os parâmetros aos Juízes de graus inferiores, aos Advogados no aconselhamento de clientes e, sobretudo, aos agentes da vida jurídica na orientação de seus atos, certos do conhecimento do sentido estável da interpretação do Direito.

Saliente-se que essa especialização nos Tribunais - sobretudo nos Tribunais Superiores, incumbidos da interpretação do Direito Federal de ordem constitucional e infraconstitucional -, é essencial para a firmeza da orientação jurídica no país. E, naturalmente, se ocorrente, praticamente se tornará desnecessário trilhar o longo caminho da produção de súmulas que resumam os julgados, pois os julgados, estes sim, na própria integridade, serão conhecidos, analisados e, naturalmente, seguidos.



A especialização dos Tribunais, relembre-se, foi caminho essencial ao equilíbrio da jurisprudência em outros países.<sup>69</sup>

E deixe-se muito claro que a especialização nos tribunais é muito mais importante do que a especialização de Varas em primeiro grau, conquanto, sem dúvida, também esta seja útil na construção de uma doutrina adequada de precedentes estáveis, que constitui a verdadeira jurisprudência.

# 2.9 Órgãos especializados para medidas de urgência

Medidas de urgência, como as liminares em geral, a antecipação de efeitos da tutela, cautelares, deferimento de efeito suspensivo em agravos de instrumento e cassação de liminares desempenham papel decisivo na dispersão jurisdicional e na instalação de perplexidade entre os usuários da justiça ou agentes de atividades na preparação de seus negócios. Será imprescindível que a matéria liminar seja submetida a um único órgão do tribunal, ao menos para cada tema jurisdicional, tomado o tema do ponto de vista de direito controvertido em juízo, jamais do ponto de vista do instrumento processual.<sup>70</sup>

# 2.10 Flexibilização para demandas sazonais repetitivas

Constituem questões "sazonais" repetitivas essas que surgem devido à alteração recente da lei, como, entre nós, as decorrentes do bloqueio de ativos financeiros pelo "Plano Collor", de descontos e pagamentos previdenciários, de alterações de regência de planos de

A especialização de órgãos tomando por base o instrumento processual já provocou males imensos ao Judiciário brasileiro. O exemplo mais candente, como já se indicou, talvez tenha sido o da competência dos Tribunais de Alçada de São Paulo, competentes para execuções de título extrajudicial e, naturalmente, de seus embargos, que podiam conter a mesma matéria que, em outros casos, fosse questionada em outro tipo de processo, como o de procedimento ordinário, da competência de outro tribunal - geralmente o Tribunal de Justiça, donde resultava a mesma tese decidida, de maneira contraditória, por dois tribunais diferentes, o que obrigava as partes a forçosamente invocar a atividade dos Tribunais Superiores, para a definição de seus direitos, quando a questão podia ter terminado no âmbito da Justiça local.



.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, *Notas sobre a justiça na Alemanha*, (Coleção Ajuris, 18). Porto Alegre, 1982.

saúde, de percentual de juros diante da vigência do novo Código Civil de 2002, de fluência de juros compensatórios no processo expropriatório e tantas outras.<sup>71</sup>

Essas questões exigem o deslinde consistente do embate temático, ou seja da "macrolide", 72 com urgência, pois, enquanto tal não se obtém, geram imenso número de processos individuais que desagregam a orientação a todo o meio negocial, administrativo e, mesmo, judiciário.

Um caminho é disponibilizar Câmaras para a competência nova, mediante prévia atenção do tribunal para o surgimento futuro da massa de lides "macro", lembrando-se, contudo, que a instituição dessas Câmaras de competência especial sazonal deve preferencialmente dar-se antes do ingresso do caso, para arredar alegações de infringência do princípio do juízo natural.<sup>73</sup>

#### 2.11 Fast-track de relevância

A organização interna dos tribunais deve prever mecanismos de aceleração de casos de relevância inerente. Essa aceleração é recomendada por diversas considerações de interesse público. Por exemplo, demandas ambientais de larga repercussão regional bloqueiam atividades em áreas e setores de atividades imensos, de maneira que é necessário tratá-las diferentemente de outras demandas individuais, cujos efeitos se restrinjam aos próprios litigantes; demandas de larga

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup>Sobre "Macrolide", ver, do autor, Assunção de competência e fast-track recursal, cit.
<sup>73</sup> Princípio esse, o do Juízo Natural, que, contudo, não impede a formação ulterior das câmaras, porque o juízo natural deve observar-se segundo o princípio do isolamento dos atos processuais, como vem, neste ponto, no art. 132 do Cód. de Proc. Civil, não se imaginando jamais que juízo natural seja um juízo único para toda a duração do processo - interpretação absolutamente estranha a todos os sistemas jurídicos do mundo, pois significaria a eliminação de um dos critérios para a competência, o da competência funcional, clássico, para o nosso sistema, desde a obra de CHIOVENDA.



No direito estrangeiro há países em que tais questões se apresentam de forma candente, bastando lembrar as conseqüências da constituição das Comunidades Européias e, depois, da União Européia, da Glasnost e da Perestroika na União Soviética e, agora, na Federação Russa, da Reunificação Alemã (Wiedervereinigung) e da abertura do mercado na China!

repercussão no sistema contratual, como as referentes a contratos bancários, consórcios, planos de saúde e semelhantes, precisam definir-se rapidamente, para orientação dos agentes dessas atividades e dos participantes de seus contratos; e ações movidas por pessoas de idade avançada precisam ter prioridade sobre as demais, para que o término ocorra antes do óbito.

A organização judiciária deve prever mecanismos de fasttrack, para andamento diferenciado e célere no sentido da manifestação jurisdicional de cada um dos órgãos judiciários pelos quais tenha de passar o caso até consolidar-se na jurisprudência dos tribunais superiores - e estes, por sua vez, também devem prever mecanismos de tramitação acelerada, para que os casos não se misturem com as numerosas lides individuais em curso.

Entre os exemplos de mecanismos válidos de aceleração na formação de jurisprudência estável situam-se, sem dúvida, a denominada súmula vinculante, prevista pela Emenda Constitucional 45/2004,74 a apelação per saltum e, entre nós, a assunção de competência, determinada pelo art. 555, §§ 1° e 2°, do Código de Processo Civil.

O tratamento diferenciado desses casos permitiria, além disso, o monitoriamento de andamento, evitando que caísse naqueles "pontos

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Quanto às súmulas vinculantes, não se pode antecipar que o resultado positivo será significativo, pois há enormes dificuldades de viabilização de produção de precedentes sumulados entre nós, a começar do princípio da unicidade dos autos processuais, em que se acumulam teses várias, cada qual exigindo uma súmula, de maneira que, contendo os autos algumas matérias sumuladas e outras não sumuladas, estas últimas bloqueiem o julgamento final do caso, em que pese a pacificidade de algumas de suas teses. E não se olvide que a imaginação de patrocínio jurídico sempre produzirá teses novas, não sumuladas, capazes de questionar processos em que o principal seja composto de teses sumuladas há tempos. Isso não ocorre em sistemas estrangeiros, cujo modelo processual não obedece ao princípio da unicidade dos autos, mas, sim, há possibilidade de isolar cada tese em seu próprio arquivo (file) e, assim, rechaçá-la de plano, se já pacificada, ou decidi-la celeremente. Os sistemas são diversos e não se confundem as súmulas vinculantes com o stare decisis.



mortos" da caminhada processual, tão nocivos à celeridade dos casos judiciais. 75

#### 3 Observações finais

# 3.1 Objeções e resistências

Os mecanismos assinalados, entre outros, todos ligados à organização judiciária, cuja divisibilidade é tradicionalmente esquecida entre nós, podem ser de imensa utilidade na criação de uma jurisprudência estável, à luz da mais avançada doutrina de precedentes.

É claro que se tem de indagar se a sociedade brasileira estará preparada para suportar a estabilidade jurisdicional, ou se prevalecerá a tendência a recusá-la, sob os mais diversos argumentos, alguns dos quais atraentes, como o de que "depende dos integrantes da Câmara", 76 de que "os juízes foram selecionados politicamente", 77 de que "falta legitimidade a poucos juízes , não escolhidos pelo voto popular", de que "a jurisprudência deve resultar de vários julgamentos discrepantes" - e outros semelhantes, que sempre foram e serão utilizados por quem perca a demanda e pelo Advogado vencido em Juízo, este ante a irrecusável regra psicológica de justificar a derrota perante o cliente, ou, mesmo, de sinceramente confortar-se a si próprio.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Típico argumento apresentado contra os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, em que a nomeação de Ministros se realiza, de acordo com o modelo histórico dos Estados Unidos, sob a voluntariedade do Presidente da República, que, evidentemente, indica para o cargo juristas sintonizados com o pensamento político de seu grupo - o que, de resto, é normal no mundo, não significando, sempre, contudo, eterno alinhamento, como a Corte Suprema dos Estados Unidos está cansada de demonstrar (p. ex., os Justices liberais Warren e Brennan, nomeados pelo conservador Einsenhower, que várias vezes disse terem essas nomeações sido seus mais pavorosos erros de governo!), embora muitas vezes seja realmente patente (p. ex., na decisão sobre a validade da eleição do Presidente George W. Bush para o primeiro mandato, os Justices indicados por Presidentes Republicanos votaram pela validade, enquanto que os nomeados por Presidentes Democratas votaram contra).



<sup>&</sup>lt;sup>75</sup>Pesquisa da Min. ELLEN GRACIE NORTHFLEET quando Presidente do TRF em Porto Alegre, demonstrou que o tempo gasto pelos processos em andamento cartorário é bem superior ao consumido pelos juízes para a prolação de suas decisões e sentenças.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup>Argumento utilizado principalmente para os tribunais de apelação, nos Estados ou na Justica Federal.

Esta é outra faceta do problema. Mas não invalida a conclusão de que, em tribunais complexos, a formação célere de precedentes estáveis somente pode decorrer da especialização temática da competência, de acordo com o direito material trazido pela lide posta em Juízo.

#### 3.2 Conclusão

Um Tribunal é um todo orgânico, cujas partes têm de disporse no sentido da consecução de um objetivo. No caso do tribunal, tomado como um todo, o objetivo é a produção de uma jurisprudência o mais possível estável, e não apenas de precedentes isolados para casos individualísticos - ou quase egoísticos - das partes litigantes em cada processo.

Em época de sociedade de massas, não há mais como imaginar a satisfação jurisdicional apenas em cada caso concreto, e de modo contraditório a comunicação social, divulgando, em massa, a contradição, destrói a crença no Poder Judiciário, e incrementa o surgimento de lides, realimentando-se a si próprio.

O Brasil precisa de construção de jurisprudência capaz do respeito da sociedade, não mais apenas de produção de precedentes individuais. A melhor organização dos Tribunais é imprescindível ao aprimoramento da sociedade brasileira.

